



Mercadores

# **Depósito Afiançado (DAF)**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993 .....	4
Estabelece normas para o ressarcimento de despesas incorridas com a prestação de serviços aduaneiros. ....	4
Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004 .....	4
Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.....	5
Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005 .....	16
Altera a Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.....	16
<b>ATOS DECLARATÓRIOS.....</b>	<b>18</b>
Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 18 de março de 2004 .....	18
Relaciona os requisitos mínimos e estabelece cronograma para sua comprovação, no caso de requerimento de nova habilitação para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial. ....	18

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993**

---

*Publicada em 27 de janeiro de 1993.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 27 de dezembro de 1994.*

Estabelece normas para o ressarcimento de despesas incorridas com a prestação de serviços aduaneiros.

Art. 1º [...]

Art. 2º [...]

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I [...]

II [...]

III o valor das mercadorias armazenadas em Entreposto Industrial, Depósito Especial Alfandegado (DEA), Depósito Aduaneiro de Distribuição (DAD), depósito de uso privado localizado no EIZOF e outros recintos alfandegados de uso privativo:

a quando da importação de mercadorias, após desembaraço aduaneiro para admissão e armazenamento no recinto ..... 15%

b quando da exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, de reexportação ou da redestinação, após sua saída do recinto sob controle aduaneiro ..... 0,05%

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 27 de dezembro de 1994.*

Art. 4º [...]

Art. 5º [...]

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 1993

Art. 7º Na data de vigência deste ato, ficará revogada a Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977 e alterações posteriores.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

### **Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004**

---

*Publicada em 23 de março de 2004. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nºs 494, de 14 de janeiro de 2005, nº 549, de 16 de junho de 2005 e nº 680, de 2 de outubro de 2006.*

Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no Anexo 9 - Décima Edição - à Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, no Decreto nº 3.720, de 8 de janeiro de 2001, nos artigos 76 e 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos artigos 440 e 726 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 14 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por materiais:

- I os equipamentos, suprimentos e peças de reposição das aeronaves;
- II os equipamentos de reparo, manutenção e serviço:
  - a materiais de reparo e manutenção para estruturas aéreas, motores e instrumentos;
  - b jogos de ferramentas especiais para o reparo de aeronaves;
  - c baterias de arranque e carros de bateria;
  - d escadas e plataformas de manutenção;
  - e equipamentos de teste para aeronaves, motores e instrumentos de aeronaves;
  - f aquecedores e refrigeradores de motores de aeronaves; e
  - g equipamentos terrestres de rádio;
- III os equipamentos para passageiros:
  - a escadas de embarque;
  - b balanças especiais; e
  - c equipamentos especiais de comissária;
- IV os equipamentos de carregamento:
  - a veículos para transferir ou carregar bagagem, mercadorias, equipamentos e provisões;

- b dispositivos especiais para carga e descarga; e
- c dispositivos especiais para pesar a carga;
- V as partes componentes para serem incorporadas aos equipamentos terrestres, inclusive os bens mencionados nos incisos II a IV;
- VI os equipamentos de segurança:
  - a dispositivos detectores de armas;
  - b dispositivos detectores de explosivos;
  - c dispositivos detectores de entradas não autorizadas; e
  - d partes componentes para incorporação aos equipamentos de segurança;
- VII os documentos das empresas de transporte aéreo, assim entendidos os bilhetes de passagem, os formulários de conhecimento aéreo, o material publicitário a ser distribuído gratuitamente e o material impresso com o símbolo da empresa aérea; e
- VIII o material de instrução e auxílio para treinamento do pessoal de terra e de vôo.

§ 2º O DAF pode, inclusive, ser utilizado para provisões de bordo.

§ 3º Entende-se por provisões:

- I os suprimentos de bordo;
- II os materiais de comissária;
- III os uniformes; e
- IV outros materiais necessários ao estabelecimento e manutenção de serviços aéreos internacionais, desde que utilizados em zonas primárias de aeroportos internacionais.

§ 4º As provisões a que se refere o inciso IV do § 3º abrangem, inclusive, artigos destinados a venda em aeronave durante o vôo.

§ 5º É permitida a utilização, exclusivamente nos limites da zona primária, dos materiais referidos nos incisos II a VI e VIII do § 1º, desde que relacionada com o estabelecimento ou manutenção de serviço internacional operado pela beneficiária.

§ 6º Os documentos mencionados no inciso VII do § 1º serão desembaraçados sem quaisquer formalidades.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

### **DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME**

Art. 3º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada, na Secretaria da Receita Federal (SRF).

Par. único O local onde será operado o regime é de uso privativo da empresa aérea beneficiária e prescinde de alfandegamento.

Art. 4º Poderá habilitar-se a operar o regime a empresa que:

- I mantenha serviço de transporte aéreo internacional regular; e
- II disponha de sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da SRF.

§ 1º A integração de que trata o inciso II do caput refere-se aos sistemas corporativos da empresa no País que controlem:

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

- I a emissão e escrituração do documentário fiscal e aduaneiro; e  
*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*
- II almoxarifados.  
*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica no caso de a empresa estar dispensada da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

§ 3º Somente empresas que mantenham escrituração fiscal poderão operar o regime de DAF em estabelecimento localizado em zona secundária.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

Art. 5º O requerimento de habilitação ao regime deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere a interessada, acompanhado dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- II documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso II do artigo 4º;
- III cópia do ato de autorização para operar serviço de transporte aéreo internacional regular, no caso de empresa brasileira; e
- IV cópia do ato de autorização para o funcionamento no País, no caso de empresa estrangeira.

§ 1º Na hipótese de perda de validade, substituição ou atualização de documento referido neste artigo, o beneficiário deverá apresentar à autoridade aduaneira, em três dias úteis, o documento válido, para ser juntado ao processo administrativo de habilitação.

- § 2º Do requerimento a que se refere o caput deverá constar o nome da empresa, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço onde será operado o regime.
- § 3º No caso de empresas habilitadas a operar DAF na data da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser apresentado, além da documentação referida nos incisos I a IV do caput, inventário de mercadorias admitidas no DAF, bem assim de quaisquer mercadorias admitidas em outro regime aduaneiro especial, existentes no último dia útil do mês anterior ao do requerimento de habilitação.
- Art. 6º Compete à unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º:
- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 5º;
  - II verificar a integridade da documentação relativa ao sistema de controle informatizado referido no inciso II do artigo 4º e testar o acesso ao sistema;
  - III preparar o processo administrativo de habilitação e saneá-lo quanto à instrução;
  - IV realizar as diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
  - V proceder ao exame do pedido de habilitação;
  - VI deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e
  - VII dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.
- Art. 7º A habilitação da empresa para operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º.
- Par. único O ADE referido no caput deverá indicar:
- I o caráter precário da habilitação; e
  - II o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ e o endereço onde será operado o regime.
- Art. 8º O descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos complementares, ou de requisito ou condição para operar o regime, ensejará a aplicação da:
- I sanção administrativa de advertência pelo titular da unidade a que se refere o caput do artigo 5º; e
  - II multa prevista na alínea "e" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica no caso de infração especificamente tipificada no artigo 9º.
- § 2º A partir da ciência da intimação a que se refere o § 1º do artigo 11, é vedada a admissão de mercadorias no regime enquanto não cumprida a norma operacional, o requisito ou a condição referidos no caput.
- Art. 9º A habilitação da empresa será:



- I suspensão pelo prazo de vinte dias, nos casos de:
  - a descumprimento da restrição referida no § 2º do artigo 8º; ou
  - b uso irregular de materiais admitidos no DAF;
- II suspensão pelo prazo de três meses, nos casos de reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou
- III cancelada, nos casos de:
  - a descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º;
  - b acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
  - c prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
  - d sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta de seus representantes, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; ou
  - e ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do artigo 9º, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, a empresa habilitada fica impedida de admitir novas mercadorias no regime, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido admitidas.

§ 3º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

§ 4º O cancelamento da habilitação implica:

- I a vedação de admissão de mercadorias no regime; e
- II a exigência dos tributos, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento, destinados na forma do artigo 17.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE que aplicar a sanção.

Art. 10 A aplicação das sanções compete:

- I ao titular da unidade a que se refere o caput do artigo 5º, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a unidade a que se refere o caput do artigo 5º, nos casos de cancelamento.

Art. 11 As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação da infração cometida, a serem expedidos pela autoridade responsável pela apuração.

§ 1º A aplicação das sanções será precedida de intimação, pessoal ou por edital, para adoção das providências de regularização, se for o caso, e para apresentação de impugnação.

§ 2º A não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente, nos termos do artigo 10.

§ 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 5º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento será comunicada à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), para a adoção das providências cabíveis relativamente ao Siscomex.

§ 7º As sanções administrativas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 8º O cancelamento da habilitação será formalizado mediante expedição de ADE.

### **DA APLICAÇÃO DO REGIME**

Art. 12 A admissão de mercadoria importada no regime terá por base declaração de importação (DI) específica formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º No caso de o sistema a que se refere o inciso II do artigo 4º estar integrado aos sistemas corporativos da empresa, fiscal e aduaneiro, a mercadoria objeto da declaração a que se refere o caput será desembaraçada preferencialmente de forma automática, por meio do Siscomex, sem prejuízo dos controles a cargo de outros órgãos.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

§ 2º A DI de admissão será instruída com os seguintes documentos:

- I via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;
- II via original da fatura pró-forma; e
- III outros, exigidos em decorrência de legislação específica.

- § 3º Enquanto não for disponibilizada a declaração específica a que se refere o caput, a admissão de mercadoria importada no regime de depósito afiançado será efetivada, no Siscomex, por meio da "Declaração de Admissão em DEA/DAF" (tipo 10), e ficará sujeita a seleção parametrizada.
- § 4º A mercadoria classificada como urgente (aircraft-on-ground - AOG) será submetida a despacho prioritário, com registro antecipado da DI.
- § 5º Na hipótese referida no § 4º, deverão ser identificados a aeronave a ser reparada e o local onde esta se encontre.
- Art. 13 A partir do desembaraço aduaneiro para admissão no regime, o beneficiário responde pelos tributos, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF.
- Art. 14 Quando o estabelecimento em que se opere o DAF estiver localizado em zona secundária, a movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da SRF de despacho até o estabelecimento do importador, bem assim o seu retorno à zona primária, será feita com base em Nota Fiscal contendo a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.  
*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*
- Art. 15 [revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*
- § 1º [revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*
- § 2º [revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*
- § 3º [revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*
- § 4º [revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*
- § 5º [revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*
- § 6º [revogado]  
*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*
- Art. 16 O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro para admissão.

Par. único O disposto no caput não se aplica aos materiais admitidos no DAF na forma do § 5º do artigo 2º.

Art. 17 A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências:

- I reexportação, inclusive nos casos em que:
  - a equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou
  - b alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos vôos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e
- II destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro.

§ 1º A destruição referida no inciso II não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 2º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

§ 3º A transferência de mercadoria para outro estabelecimento habilitado não implica a extinção do regime, e será:

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

- I autorizada exclusivamente entre filiais de uma mesma empresa, preservando-se a declaração de importação de admissão no regime, passando o controle aduaneiro para o estabelecimento destinatário; e

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

- II feita com base Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) ou, quando for o caso, em Nota Fiscal.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

§ 4º O despacho aduaneiro de reexportação poderá ser efetuado pelo beneficiário até o décimo dia útil do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque.

§ 5º A declaração referente à reexportação de que trata o § 4º será desembaraçada sem a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira.

§ 6º Não será exigida a apresentação de Nota Fiscal para a instrução da declaração de reexportação, desde que, comprovadamente, a legislação vigente dispense a empresa habilitada da emissão do documento.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 549, de 16 de junho de 2005.*

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, o exportador deverá informar, no campo da declaração reservado à indicação do número e série da Nota Fiscal, o número da DI de admissão no regime.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 549, de 16 de junho de 2005.*

- Art. 18 Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, os impostos suspensos incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.
- § 1º Na hipótese prevista no caput, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).
- § 2º O pagamento dos impostos e respectivos acréscimos legais não dispensa o registro da DI referente aos bens e o cumprimento das demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, quando não observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do artigo 9º.
- Art. 19 A declaração a que se refere o § 2º do artigo 18 será registrada, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.
- § 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.
- § 2º O importador deverá indicar, no campo de Informações Complementares da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos impostos, multas e acréscimos.
- Art. 20 Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos artigos 17 ou 18, as mercadorias estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento referida no artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

### **DAS PROVISÕES DE BORDO**

- Art. 21 As provisões de bordo destinadas ao preparo e acondicionamento para consumo no transporte aéreo internacional podem ser remetidas, pelo beneficiário do DAF, a empresa de industrialização alimentar (empresa de catering) com a qual tenha celebrado contrato de prestação de serviços, ainda que estabelecida em zona secundária, onde serão processadas, sob controle e responsabilidade do beneficiário do regime.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, as provisões de bordo limitam-se a alimentos, bebidas e utensílios necessários aos serviços de bordo.
- § 2º A remessa das provisões à empresa de catering será feita ao amparo de Nota Fiscal, emitida pela contratante ou, na hipótese a que se refere o § 2º do artigo 4º, pela contratada, com descrição, quantidade e valor das mercadorias, destacando

que estas foram admitidas no regime de DAF, com a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

§ 3º Em seu retorno ao estabelecimento em que se opere o DAF, as provisões processadas terão tratamento de fornecimento para consumo de bordo, devendo ser especificados na Nota Fiscal, emitida pela empresa de catering a descrição e a quantidade das mercadorias recebidas do estabelecimento que opere o DAF, sendo dispensáveis referidas indicações se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, observando-se a legislação específica.

§ 4º A empresa de catering deverá manter escrituração fiscal e registro de movimentação diária de estoque que possibilite o controle de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, e a verificação de sua conformidade, pela SRF, a qualquer tempo.

§ 5º Para o beneficiário, a saída e o retorno de mercadorias na forma deste artigo deverão ser registrados em seu sistema informatizado, mediante os lançamentos contábeis apropriados, para efeito de controle dos impostos suspensos.

§ 6º A unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º poderá autorizar a remessa de provisões a empresas de catering que prestem serviços em outros aeroportos internacionais alfandegados, onde a beneficiária não disponha de DAF, para fornecimento de bordo em aeronave utilizada em linha aérea internacional regular naquele aeroporto.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

Art. 22 Para os efeitos do artigo 21, os resíduos do processo produtivo que se prestarem à utilização econômica poderão ser despachados para consumo mediante o recolhimento dos impostos devidos na importação.

§ 1º Os resíduos que não se prestarem à utilização econômica deverão ser destruídos sob controle aduaneiro, na forma do inciso II do artigo 17.

§ 2º A unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição.

## **DO CONTROLE ADUANEIRO**

Art. 23 O controle aduaneiro de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, será efetuado com base no sistema informatizado a que se refere o inciso II do artigo 4º, integrado aos respectivos controles contábeis, de conformidade com o estabelecido em ato conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC).

§ 1º O sistema informatizado deverá individualizar as operações do estabelecimento habilitado e permitir identificar:

- I as mercadorias depositadas, relacionando-as com os respectivos documentos de entrada;
- II as mercadorias remetidas à empresa de catering, relacionando-as com as correspondentes documentos fiscais, se exigíveis;
- III as mercadorias recebidas de empresas de catering, relacionando-as com os correspondentes documentos fiscais, se exigíveis;
- IV a forma de extinção do regime, em relação a todas as mercadorias admitidas no DAF; e
- V as transferências a que se refere o § 3º do artigo 17, bem assim os empréstimos de que trata o artigo 25, relacionando-os com as respectivas declarações de admissão da mercadoria.

§ 2º O sistema informatizado do beneficiário deverá contemplar, ainda, o controle do valor dos impostos com exigibilidade suspensa, em relação às entradas de materiais.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a realização de outros procedimentos fiscais pertinentes.

§ 4º Na hipótese de transferência de mercadoria admitida no regime a outro estabelecimento, deverá ser considerado o período de permanência anterior, para efeito de cômputo do prazo máximo de permanência da mercadoria no regime.

§ 5º A data da transferência da mercadoria, na hipótese do § 4º, será o termo inicial para o estabelecimento substituto, inclusive para efeito de cálculo dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária, quando exigíveis.

§ 6º Para o estabelecimento habilitado, a entrada de mercadorias remetidas por outro estabelecimento ensejará o controle dos impostos suspensos em seu sistema informatizado, de conformidade com o estabelecido no ato a que se refere o caput do artigo 23.

§ 7º A responsabilidade tributária relativa aos impostos suspensos, em relação à mercadoria transferida, passa ao estabelecimento substituto, ficando extinta para o estabelecimento substituído após a adoção das providências fiscais pertinentes.

Art. 24 O sistema informatizado a que se refere o artigo 23 estará sujeito a auditoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002.

§ 1º A primeira auditoria será iniciada em prazo não superior a cento e oitenta dias da data de apresentação formal dos controles informatizados à SRF e destinar-se-á à verificação do atendimento das especificações, com vistas, especialmente, aos aspectos de segurança e integridade das informações.

§ 2º O Superintendente da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento beneficiário, mediante despacho fundamentado, poderá prorrogar, por igual período, o prazo referido no § 1º.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25 É permitido o empréstimo entre os beneficiários de DAF, com suspensão de tributos aduaneiros, de equipamentos de aeronaves e peças sobressalentes, de segurança e sobressalentes, quando forem utilizadas no estabelecimento ou manutenção de serviços aéreos internacionais regulares, desde que:

- I o pagamento do empréstimo consista na restituição dos artigos que sejam qualitativamente e tecnicamente idênticos, da mesma origem;
- II a transação não tenha caráter lucrativo; e
- III o empréstimo e a restituição ocorram dentro da vigência do regime.

Par. único A movimentação dos bens referidos no caput entre DAF localizados em aeroportos internacionais distintos, será realizada por meio de DTT.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*

Art. 26 As empresas habilitadas a operar o DAF, na data de publicação desta Instrução Normativa, deverão requerer nova habilitação para utilizar os procedimentos nela estabelecidos, comprovando o atendimento dos requisitos relativos aos controles fiscal e de estoques, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pela COANA.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser observados os requisitos mínimos estabelecidos pela COANA, a serem cumpridos até 30 de março de 2004.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, a habilitação da empresa será cancelada mediante ADE da autoridade responsável pela concessão da habilitação, observadas as disposições dos incisos I e II do § 4º artigo 9º.

Art. 27 Até 30 de março de 2004, o titular da unidade da SRF responsável pelo recebimento e processamento do requerimento de habilitação poderá habilitar, pelo prazo de sessenta dias, empresa que tenha apresentado o requerimento, documentos e demais informações, exigidos no artigo 5º.

§ 1º A habilitação será outorgada com base na análise da documentação apresentada, devendo os procedimentos para avaliação dos controles informatizados exigidos, serem procedidos no período a que se refere o caput.

§ 2º Até a conclusão da avaliação dos controles informatizados estabelecidos, deverão ser mantidos os controles vigentes, relativos à base física operacional.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica a empresas que se encontrem habilitadas a operar DAF na data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 28 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de novembro de 2003, sem interrupção de sua força normativa.

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005**

---

*Publicada em 17 de janeiro de 2005.*

Altera a Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.



O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 12, 14, 17, 21 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Art. 2º As empresas habilitadas a operar o DAF, na data de publicação desta Instrução Normativa, que estiverem localizadas em zona secundária, deverão apresentar, até 31 de março de 2005, o sistema a que se refere o inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 2004, com as alterações desta Instrução Normativa, para fins de verificação.

§ 1º A apresentação a que se refere o caput será feita mediante requerimento à unidade da SRF com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere a interessada, do qual deverá constar a documentação técnica relativa às alterações promovidas no sistema informatizado.

§ 2º A não apresentação do sistema informatizado no prazo estabelecido no caput, bem como a constatação de divergências relativas aos requisitos técnicos e especificações constantes do Ato Declaratório Executivo Conjunto COANA/COTEC nº 1, de 20 de janeiro de 2004, sujeitam o beneficiário à aplicação da sanção de advertência, em conformidade com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 409, de 2004.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

## ATOS DECLARATÓRIOS

---

### Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 18 de março de 2004

---

*Publicado em 19 de março de 2004.*

Relaciona os requisitos mínimos e estabelece cronograma para sua comprovação, no caso de requerimento de nova habilitação para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003, e no § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, declara:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 1º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003, e no § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, são requisitos mínimos de controle fiscal e quantitativo exigidos para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial:

- I comprovação, até 30 de março de 2004, do funcionamento dos controles de registro de entrada de mercadorias, segundo o disposto no inciso I do artigo 7º do Ato Declaratório Executivo (ADE) Conjunto COANA/COTEC nº 1, de 20 de janeiro de 2004, no que couber; e
- II disponibilização, até 29 de maio de 2004, das consultas não estruturadas previstas no item 2.1 e das consultas estruturadas previstas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 a 2.2.6 e 2.2.8.

Par. único Os demais requisitos de controle fiscal e quantitativo deverão ser cumpridos até 30 de setembro de 2004, inclusive quanto à comprovação de que os sistemas corporativos de controle de estoque estão integrados aos controles de movimentação fiscal de mercadorias.

Art. 2º O registro do inventário de mercadorias admitidas nos regimes de Depósito Afiançado e Depósito Especial Alfandegado, bem assim de quaisquer mercadorias admitidas em outro regime aduaneiro especial, existentes no dia anterior à entrada em funcionamento do sistema, conforme prevê o artigo 12 do ADE Conjunto COANA/COTEC nº 1, de 2004, deverá ser apresentado até 30 de junho de 2004.

Par. único No caso de extinção da aplicação do regime em relação a mercadorias admitidas em Depósito Afiançado e Depósito Especial Alfandegado, existentes no dia anterior à entrada em funcionamento do sistema, o registro deverá ocorrer no mesmo dia da respectiva baixa, observando-se o critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

Art. 3º Fica revogado o ADE COANA nº 2, de 5 de março de 2004.

Art. 4º Este ADE entra em vigor em na data de sua publicação.

Ronaldo Lázaro Medina

